

À SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO CEARÁ (SESA).

AT.: Pregoeiro e Comissão Permanente de Licitação

**Ref. : Pedido Impugnação de Pregão Eletrônico nº 20240027 – Processo:
nº 24001.020053/2023-08**

A DENTAL UNIVERSO LTDA, sediada à Rua Erê, 34 – Sala 303 – Bairro Prado – BH/MG, inscrita sob CNPJ nº. 26.395.502/0001-52, distribuidora autorizada de produtos e equipamentos odontológicos, interessada em participar do processo licitatório em epígrafe, vem, nos termos do art 109, inciso I, alínea “a”, da lei 8666/93 e da lei 10.520/02, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO** ao referido edital o que ora faz mediante os termos a seguir aduzidos:

1 – DA TEMPESTIVIDADE:

Esta impugnação é perfeitamente tempestiva, eis que está sendo feita na presente data – dia 27 de fevereiro de 2024, enquanto a data de abertura do Pregão está designada para o dia 05 de março de 2024.

Assim, como o direito de impugnação somente decai se o licitante não apresentar o seu apelo até o 03º (terceiro) dia útil anterior à abertura do certame; certa é a sua tempestividade.

2 – DO TEMERÁRIO E INEQUÍVOCO PREÇO DE REFERÊNCIA:

A impugnação apresentada é própria e merece ser conhecida pelos motivos abaixo transcritos.

O seu provimento é um imperativo de fato e de direito, em razão de irregularidades constantes no Edital, que inviabilizam a plena participação de concorrentes na Licitação em comento.

Como é sabido, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, principalmente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes. Dentro dessas normas, exige-se os requisitos mínimos quanto a sua capacidade de execução do objeto do contrato, bem como a condição de habilitação do pretendido vínculo jurídico.

É necessário pontuar que o que se exige da Administração é que busque sempre a melhor proposta. Não há, no teor do dispositivo, qualquer menção expressa a menor preço. Por óbvio que uma proposta com valor reduzido em

relação às demais a princípio aparenta ser aquela que de fato melhor represente o interesse público. Todavia, tal pressuposto não reflete a realidade quando o preço ofertado não foi formulado com base nos requisitos reais de mercado.

Portanto, por melhor proposta deve-se entender não somente aquela que oferecer o menor preço, mas também, e principalmente, a que guardar consonância com os requisitos impostos pela Administração como necessários à sua elaboração.

Desta forma, realizando uma análise da pesquisa de preços apresentada no edital torna-se claro que foram utilizados como preço de referência, preços totalmente descolados dos preços da atual realidade do mercado.

Nesse sentido, cada órgão ou cidade apresenta variação de preços de uma para outra. O preço de um evento aqui difere-se e muito de outro evento realizado em outra capital de outro Estado por uma série de fatores, podendo ser tanto cambial, tanto de impostos, como outros insumos. A estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera algum lucro. Tal estimativa de preços é impraticável no mercado, pois sequer cobre os custos para a manutenção do serviço. Assim, o valor estimado para a prestação do serviço licitado supracitado, apresenta indícios de inexequibilidade, pois não é suficiente sequer para cobrir os custos do serviço, como o salário, os encargos incidentes sobre os salários, os insumos, taxa administrativa, lucros e tributos, transportes.

Portanto, a ilegalidade da estimada pesquisa de preços constitui-se em vício insanável de origem, ficando o edital nulo de pleno direito e seus frutos sem efeito, tornando-o não abjudicável ainda que seja mantido o certame nas atuais condições. O valor não representa a realidade do mercado e corresponde a um valor abaixo do praticado pelas empresas que atuam nesse setor.

Consoante já afirmado, a Lei n. 8.666/93 prevê em seu art. 48, inciso II, a necessidade de aferição de preços exequíveis durante o processo licitatório. A administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e também dos descritivos dos produtos, quantidades, peso, gramatura e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato. Logo, sendo um valor insuficiente para cobrir os custos do serviço e em clara desconformidade com os preços usualmente praticados no mercado, esse valor inviabilizará a contratação por preço justo e razoável. Nesse sentido, a lição de Marçal Justen Filho:

“Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexequível. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393).

Ante o exposto, viemos por meio deste requerer que seja suspenso o edital, para a realização de nova pesquisa de preços, seja por solicitação por e-mail, ou por pesquisa na internet com empresas locais a fim de obter valores justos para a obtenção da média dos valores de referência.

3 – DOS PEDIDOS:

Com base nos fatos e fundamentos expostos, a recorrente vem mui respeitosamente perante ao nobre pregoeiro, requerer o que segue:

3.1. – Seja aceito o pedido de impugnação;

3.1. – Seja realizada uma nova pesquisa de preços a fim de obter os valores de referência exequível;

3.3 – Que seja republicado o edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme a Lei.

N. termos,

P. deferimento.

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 2024.

DENTAL UNIVERSO LTDA

REGIANE BORGES DOS SANTOS
C.I: M- 8.621.792 SSP/MG
CPF: 034.281.936-44